

A. I. Nº - 300200.0005/21-8
AUTUADO - AMARA BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/12/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato reconhecido. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Apesar do autuado alegar que não reconhece tais operações, realizadas sem seu conhecimento e ao seu alvedrio, a legislação tributária determina que os contribuintes deverão verificar, regularmente, através do endereço eletrônico da SEFAZ, todas as notas fiscais com destino aos seus estabelecimentos, devendo registrar no sistema o desconhecimento de operações que não reconhece. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 31/03/2021 para reclamar crédito tributário no montante de R\$60.219,36 em decorrência das seguintes acusações:

1 – “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme planilhas, NFe de Entradas, Escrituração Fiscal Digital e Relação de DAE”. Valor lançado R\$24.702,46 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme planilhas, NF-e de Entradas e Escrituração Fiscal Digital”. Penalidade aplicada no valor de R\$35.516,90, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 49 a 53, onde, inicialmente, requereu que as comunicações processuais sejam feitas no nome da Lapa Góes e Góes Advogados, OAB/BA 722/2000 e de seu sócio Maurício Dantas Góes e Góes, OAB/BA 15.684, sob pena de nulidade dos atos praticados, informando seu endereço eletrônico, requerendo seu cadastramento.

No tocante a infração 01 declarou que de fato não procedeu ao recolheu a Difal, situação esta que o levou a efetuar o recolhimento do valor respectivo, requerendo que os mesmos sejam apropriados no SIGAT.

Quanto a infração 02 sustentou que não reconhece tais operações, realizadas ao seu alvedrio e sem o seu conhecimento, anuênciam ou autorização, pelos respectivos emitentes, muitos dos quais sequer relação comercial a empresa possui.

Disse que apenas três das notas fiscais envolvidas na autuação tiveram sua confirmação da operação, ou seja, NF-e 0420, 0426 e 0428 emitidas pela empresa Brasil Cargo Transportes, além da NF-e 0450, de sua própria emissão a título de transferência, as quais, por equívoco, deixou de efetuar o registro das mesmas, acrescentando que está procedendo a juntada do DAE do

recolhimento da multa no valor de R\$3.049,55.

Em seguida citou o Art. 46 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para mencionar que quando se trata de elementos de prova obtidos pelo Fisco junto a terceiros, tal fato deve constar no Auto de Infração como elemento indispensável, o que não ocorreu.

Acrescentou que de acordo com o Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, utilizado pelo autuante, não se aplica, pois a lei diz que a penalidade de 1% é aplicada sobre mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, ao tempo em que, no caso concreto, o elemento material da conduta tipificada para fins de incidência punitiva da multa nunca ocorreu, pois tais bens e serviços indicados pela autuação jamais entraram ou foram utilizados pelo estabelecimento, tendo o autuante se limitado ao cruzamento cego de informações sem sequer verificar a eventual existência de concordância da sua parte com as referidas notas fiscais.

Em conclusão pugnou pela juntada do DAE do pagamento relacionado a infração 01 e o valor referente à parte reconhecida da infração 02, requerendo o reconhecimento e imediata alocação dos valores recolhidos, cujos documentos disse estar ora anexando aos autos, razão pela qual requereu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 56 a 58, pontuando que, diferentemente do quando alegado pelo autuado, o contribuinte deverá verificar regularmente, mediante acesso ao endereço próprio da SEFAZ, todas as notas fiscais eletrônicas emitidas tendo como destino seu estabelecimento, ficando obrigado, quando for o caso, a registrar o evento “*desconhecimento da operação*”, no prazo de 70 dias, conforme determina o Art. 89, § 17 do RICMS/BA.

Destacou que não se trata de confirmar as operações que reconhece como destinadas ao seu estabelecimento, entretanto, fica o contribuinte obrigado a registrar, no mesmo sistema, as operações que desconhece, só que, no presente caso, não existe tais registros, conforme arquivos das NF-e constantes nos autos.

Concluiu sustentando que todas as notas fiscais que deram causa à infração 02, efetivamente, não foram registradas pelo autuado em sua escrita fiscal, razão pela qual, opinou pela Procedência integral do presente lançamento tributário.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Daniel Moreno Castillo, OAB/BA nº 20.782, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A infração 01 acusa o autuado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS-Difal no valor de R\$24.702,46 pelas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados à integração ao seu Ativo Fixo e/ou destinadas ao uso ou consumo próprio pelo estabelecimento.

Não houve insurgência por parte do autuado em relação à presente infração, tendo o mesmo reconhecido como devido o valor lançado, declarando que efetuou o pagamento do valor devido.

O autuado juntou aos autos, através da mídia digital de fl. 54, o DAE comprovando a efetivação do pagamento do débito relacionado a esta infração, sendo que, em consulta realizada no Sistema SIGAT, foi comprovado a existência do pagamento realizado no dia 04/06/2021 no valor total de R\$26.675,89, o qual deverá ser homologado.

No que diz respeito à infração 02, que trata de penalidade no montante de R\$35.516,90, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas pelo autuado em sua escrita fiscal, este reconheceu a falta de registro de apenas três Notas Fiscais eletrônicas de nºs 0420, 0426 e 0428 emitidas pela empresa Brasil Cargo Transportes, além da NF-e 0450, de sua própria emissão a título de transferência, as quais, declarou que, por equívoco, deixou de efetuar o registro das mesmas, acrescentando que está procedendo a juntada do DAE do recolhimento da multa no valor

de R\$3.049,55, o qual, segundo o mesmo, o pagamento ocorreu antes do prazo de impugnação.

Tal como acontecido em relação à infração 01, o autuado efetuou juntada aos autos do DAE comprovando a efetivação do pagamento do débito relacionado a parcela reconhecida desta infração, conforme mídia de fl. 54, ao tempo em que, através de consulta realizada no Sistema SIGAT, restou comprovado a existência do pagamento ocorrido em 04/06/2021, no valor atualizado de R\$3.049,56, referente a parcela do débito reconhecida como devida em relação a infração 02, pagamento este que deverá ser homologado.

Quanto às demais notas fiscais impugnadas pelo autuado, sob a alegação de que tais operações foram realizadas ao seu alvedrio e sem o seu conhecimento, anuêncio ou autorização, pelos respectivos emitentes, muitos dos quais sequer relação comercial a empresa possui, se trata de um argumento que não pode prevalecer.

Isto porque, assiste razão ao autuante quando sustenta que diferentemente do quando alegado pelo autuado, o contribuinte deverá verificar regularmente, mediante acesso ao endereço próprio da SEFAZ, todas as notas fiscais eletrônicas emitidas tendo como destino seu estabelecimento, ficando obrigado, quando for o caso, a registrar o evento “*desconhecimento da operação*”, no prazo de 70 dias, conforme determina o Art. 89, § 17 do RICMS/BA.

A este respeito, a legislação tributária vigente, é bastante clara no tocante aos procedimentos que os contribuintes deverão adotar em relação às notas fiscais de entradas que lhes são destinadas:

“- Art. 89 (...)

§ 15. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - ciência da emissão, 10 (dez) dias, contados da data de autorização de uso da NF-e;

II - confirmação da operação e operação não realizada, contados da data de autorização de uso da NF-e: a) nas operações internas, 20 (vinte) dias;

b) nas operações interestaduais, 35 (trinta e cinco) dias;

c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 70 (setenta) dias;

III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e:

a) nas operações internas, 10 (dez) dias;

b) nas operações interestaduais, 15 (quinze) dias;

c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 15 (quinze) dias.

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Económicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “*desconhecimento da operação*”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “*desconhecimento da operação*” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado”.

Note-se, que à luz do § 17, acima transscrito, o contribuinte está obrigado a registrar, no mesmo sistema de consulta, as operações que desconhece, só que, no presente caso, tal procedimento não foi utilizado pelo autuado.

É de se ressaltar que o levantamento fiscal, é de total conhecimento do autuado, tanto que identificou no universo de notas fiscais autuadas, quatro documentos fiscais que reconheceu que de fato não efetuou o registro dos mesmos, tendo apresentado através da mídia digital juntada à fl. 54, cada nota fiscal eletrônica endereçada ao mesmo, ao tempo em que foi elaborada pelo autuante planilha analítica com a indicação de cada documento fiscal, nos exercícios de 2019 e 2020, constando o número e a respectiva chave de acesso, as quais foram originadas deste e de outros estados, além de outras informações pormenorizadas por cada documento fiscal não registrado.

Desta forma, não cabe o pedido formulado pelo autuado no sentido de que este órgão julgador proceda regular intimação dos terceiros que tenham emitido notas fiscais, ditas de forma

irregular contra si, para que os mesmos possam esclarecer os fatos e a motivação que os tenha levado a proceder de forma contrária a legislação fiscal, visto que, a própria legislação tributária acima transcrita já indica as providências que deveriam ter sido tomadas pelo autuado para resguardar seus interesses.

Naquilo que pertine ao argumento defensivo de que, no caso concreto, o elemento material da conduta tipificada para fins da incidência punitiva da multa não ocorreu, em razão da previsão contida no inciso IX do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 determinar que a penalidade se aplicada na situação em que a mercadoria ou o serviço tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, vejo que tal argumento não se sustenta, visto que as notas fiscais foram emitidos, por diversos contribuintes, com destinação ao autuado e, não havendo o registro do evento de desconhecimento da operação, isto significa que houve o ingresso porém o registro na escrita fiscal é que não ocorreu.

Quanto ao pedido dos representantes legais do autuado no sentido de que as comunicações processuais sejam encaminhadas somente aos advogados que subscreveram a peça defensiva, ressalto que, as intimações processuais obedecem ao quanto prescrito pelo Art. 108 e suas incisos, do RPAF/BA. Portanto, as intimações, preferencialmente, são endereçadas ao contribuinte, no endereço ao que o mesmo se encontra cadastrado, entretanto, nada impede que também sejam encaminhadas aos seus representantes legais, fato este que, acaso não acontecendo, não implica em nulidade de qualquer ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0005/21-8, lavrado contra **AMARA BRASIL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para realizar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.702,46**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$35.516,90**, com previsão no inciso IX do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA